



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 391, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 180 (cento e oitenta) para 288 (duzentas e oitenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio de Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201927942		
PARECER CNE/CES Nº: 133/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 391, de 5 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 180 (cento e oitenta) para 288 (duzentas e oitenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio de Natal, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

As informações a seguir contextualizam o histórico do Processo e-MEC nº 201927942, a partir do Parecer Final da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

1. RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de aumento de 108 (cento e oito) vagas para o curso de DIREITO (86762), bacharelado, da FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL (2460), cuja oferta atualmente é de 180 (cento e oitenta) vagas anuais.

2. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos. Nesse sentido, o aumento de vagas, por se tratar de modificação do ato autorizativo, deve ser processado na forma de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades e dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e

universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

Destaca-se que a ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação de qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária (§ 3º do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas.

De acordo com o art. 51, § 2º, da Portaria Normativa nº 23, de 2017, os pedidos de aumento de vagas para os cursos ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidade e centros universitários, serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório expedido pela SERES.

O padrão decisório dos pedidos de aumento de vagas foi estabelecido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas

i. Dos requisitos de admissibilidade

A Portaria Normativa nº 23, de 2017, prevê o arquivamento do pedido de aumento de vagas nos seguintes dispositivos:

Art. 48. (...)

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual ocasiona o arquivamento do processo.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

Sobre esses pontos, na análise do presente processo verifica-se que:

<i>Situação</i>	<i>Fundamento</i>	<i>Resultado aferido</i>
<i>Não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual.</i>	<i>art. 48, § 2º, da PN 23/2017.</i>	<i>Processo devidamente instruído, inclusive com a cópia da decisão do órgão competente da IES que decidiu pelo aumento de vagas (Resolução Consad nº 08/2019).</i>
<i>Protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido ora em tramitação.</i>	<i>art. 53 da PN 23/2017.</i>	<i>Não há protocolo de novo pedido.</i>
<i>Pedido de aumento de vagas para o mesmo curso que já tenha obtido deferimento ou deferimento parcial em processo anterior sem que tenha ocorrido a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES</i>	<i>art. 54 da PN 23/2017.</i>	<i>Não houve aumento de vagas neste curso.</i>

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 48, §2º, 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.
ii. Dos requisitos para aumento de vagas

Os requisitos para o aumento de vagas foram disciplinados pela Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão

dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Da análise efetuada, foram aferidos os seguintes resultados:

Requisito:	Fundamento:	Resultado aferido:
Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.	Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.	3ª Renovação de reconhecimento de curso (Portaria nº 207, de 25/06/2020, publicada no DOU em 07/07/2020).
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.	Recredenciamento (Portaria nº 1.227, de 26/10/2016, publicada no DOU em 28/10/2016).
		Processo de Recredenciamento em trâmite: 201926036 - fase INEP-AVALIAÇÃO
CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.	Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.	CI 3 (2016) IGC 3 (2018)
CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.	Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.	CC 4 (2015) CPC 3 (2018)
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.	D 1: 4.100
		D 2: 4.000
		D 3: 4.600
Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.	Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.	Atende.
Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.	Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.	Atende.
Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.	Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.	Atende.
Inexistência de penalidade de redução de vagas	Art. 22, inciso IX, da	Atende.

<i>aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>PN 20/2017.</i>	
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>

Destaca-se que o presente processo trata de pedido de aumento de vagas em curso de Direito que possui CC 4, de 2015, e CPC 3, de 2018. Nesse sentido, tendo em vista que o CC do curso já possui mais de 5 anos e o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro. Vejamos:

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas tratado no presente processo.

Considerações do Relator

Em 10 de outubro de 2019, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolou, no sistema e-MEC, o pedido de aumento do número de vagas totais anuais para o curso superior de Direito, bacharelado. Nesse mesmo dia, às 17h51, o sistema e-MEC registra o início da análise do pedido feito pela IES.

Na análise feita pela SERES consta a renovação do reconhecimento do curso superior de Direito por meio da Portaria SERES nº 207, de 25 de junho de 2020, portanto, em data posterior ao pedido de aumento no número de vagas. A renovação anterior do reconhecimento

desse curso superior havia sido feita por meio da Portaria SERES nº 458, de 11 de junho de 2015.

Dessa forma, a SERES ao indeferir o pedido de aumento de vagas feito pela IES considerou o disposto no artigo 23, *caput* e § 1º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, transcrito a seguir:

[...]

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

Nesse sentido, não obstante a SERES tenha concluído o processo apenas em 5 de novembro de 2020, iniciou a análise do pedido em 10 de outubro de 2019, em prazo inferior ao especificado no *caput* do artigo 23 da Portaria Normativa nº 20/2017.

Assim, verifica-se que a IES atendeu a todos os critérios requeridos na legislação vigente para esse tipo de pedido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 391, de 5 de novembro de 2020, para autorizar o aumento de 180 (cento e oitenta) para 288 (duzentas e oitenta e oito) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio de Natal, com sede na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 708, bairro Alecrim, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente